

O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE
SINDICAL PREVISTO NO ART. 8º, II, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO INTERNACIO-
NAL DA LIBERDADE SINDICAL

THE CONFLICT BETWEEN THE SINGLE TRADE
UNION PRINCIPLE UNDER ARTICLE 8, II, OF THE
CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL, 1988, AND THE INTERNATIONAL
PRINCIPLE OF FREEDOM OF ASSOCIATION

Firmino Alves Lima*

Quando não pode a lei fazer justiça,
é legal impedir que seja injusta.
(Shakespeare – Vida e morte do Rei João)

Resumo: Análise do conflito entre o princípio da unicidade sindical do art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988 e o princípio internacional da liberdade sindical assegurado em diversos documentos internacionais, bem como reconhecido como direito fundamental dos trabalhadores pela OIT.

Palavras-chave: Unicidade sindical. Liberdade sindical. *Jus cogens*. Princípios internacionais. Conflito de normas.

Abstract: Analysis of the conflict between the principle of the single trade union system, under Article 8, II, of the Constitution, 1988, and the international principle of freedom of association guaranteed

* Juiz do Trabalho Titular de Vara na 15ª Região, Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela USP, Ex-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV, e integrante da Comissão de Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Membro fundador da Associação Latino-Americana dos Juízes do Trabalho – ALJT

in various international norms and recognized as a fundamental right of workers by the ILO.

Key words: Single trade union system. Freedom of association. Jus cogens. International principles. Conflicting statutes.

Sumário: 1 Introdução; 2 O princípio da unicidade sindical; 3 A declaração sobre os princípios e direitos fundamentais da OIT e a existência de *jus cogens*; 4 O conflito dentro da ordem jurídica brasileira; 5 A decisão da Corte Suprema de Justiça da Argentina; 6 Conclusões; 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o conflito existente entre o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988, e o princípio da liberdade sindical reconhecido na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (1998), bem como em muitos outros diplomas internacionais. Inicialmente serão expostos os dois princípios, e com isso, demonstrar o evidente conflito entre eles dentro do ordenamento brasileiro e, posteriormente, procurar encaminhar uma solução para esse conflito.

Para ilustração da questão, o texto trará a solução de um conflito semelhante, recentemente decidido pela Corte Suprema de Justiça da República Argentina, decisão que acolheu a prevalência das normas internacionais que aquele Estado aderiu em face do ordenamento interno, sobre a liberdade sindical.

2 O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou, pela primeira vez, em seu corpo de normas fundamentais, o princípio da unicidade sindical, pelo qual somente existirá um sindicato, representando uma categoria, em determinada base territorial, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A referida norma se encontra inserta dentro do título II, da nossa atual Carta Política, que trata "dos direitos e garantias funda-

mentais”, no capítulo II, “dos direitos sociais”. Alguns autores como Paulo Bonavides¹ e algumas manifestações do Supremo Tribunal Federal apontam que esta norma é albergada pela proteção de intangibilidade do constituinte derivado, conforme a regra do art. 60, § 4º, do texto constitucional.² Como pode ser visto, trata-se de norma constitucional de extrema importância e densidade valorativa, eis que detém a classificação de “cláusula pétrea”, estruturando todo o sistema sindical brasileiro, sendo um de seus pilares mestres.³

É importante fazer uma breve análise histórica desse princípio, o qual foi introduzido no direito brasileiro durante o governo de Getúlio Vargas, em 1931, dentro da fase que Amauri Mascaro Nascimento qualifica como uma fase intervencionista, e que sofreu forte influência do corporativismo italiano, dentro de uma filosofia de integração das classes trabalhadoras e empresariais organizadas pelo Estado e por ele delimitadas segundo um plano denominado enquadramento sindical, caracterizando-se os sindicatos como pessoas de direito público, com funções delegadas do Estado.⁴ O ilustre professor aponta, na mesma obra, que as técnicas do corporativismo são conhecidas no

nosso país pelas figuras do sindicato único, o enquadramento sindical oficial, a carta de reconhecimento sindical, a imposição do sistema confederativo sindical, o sindicato por categoria e os tipos de sindicatos permitidos.

O Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, é considerado o marco inicial da unicidade sindical no Brasil, inserindo os sindicatos dentro do plano das pessoas de direito público, posicionando-os como instrumentos de ação de política social. Trata-se de uma estrutura sindical inspirada no regime fascista vigente na Itália naquela época. Um dos maiores expoentes do pensamento que influenciou a criação do sistema de unicidade sindical mediante o controle de enquadramento sindical ditado pelos órgãos estatais foi Oliveira Vianna, que, textualmente, afirma que tal estruturação é absolutamente incompatível com o regime democrático:

Juridicamente, o clima da democracia liberal é o clima nativo, o clima optimum do sindicato plúrimo, do sindicato dissociado do Estado, em regra refratário a ele e, frequentemente, inimigo dele. Esperar o florescer desta espécie de sindicato, de tipo arbustivo, em climas severos e

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo:Malheiros, 2004, p. 643.

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

³ Conforme votos dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, na decisão da Adin 939-7, reconhecendo que os direitos sociais também são direitos que estão protegidos pela cláusula constitucional de inalienabilidade.

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 5. ed. São Paulo:LTTr, 2008, p. 81-82.

exigentes, de autoridade forte, de Estado supremo orientador da política legislativa, administrativa e econômica do país - tal como o da Constituição de 1937 (art. 73) - é, sem sombra de dúvida, um ideal de impossível realização, mesmo para os mais hábeis técnicos em ecologia política [...].⁵

E o célebre autor, inspirador do sindicalismo do Estado Novo, deixa claro que o sistema adotado não era voltado para o regime democrático, sendo contrário a este:

[...] o conflito entre os que defendem a pluralidade sindical e os que defendem a unicidade sindical não encerra apenas uma questão de doutrina sindicalista; encerra, sim, uma questão que se implica a estrutura mesma do próprio regime instituído a 10 de novembro de 1937. Podem contestar a excelência deste regime, podem condená-lo em nome de outros princípios, de outras doutrinas, de outros sistemas; mas, não podem deixar de reconhecer, neste ponto, a lógica que presidiu à sua estrutura, a coerência do conjunto de instituições, com que o compuseram para tornar possível e eficiente o seu funcionamento.⁶

O constitucionalista José Afonso da Silva expõe que o Estado Novo implementado pela carta de 1937 havia prometido um plebiscito para sua aprovação, mas nunca o governo o convocou, instituindo-se,

por meio da carta, pura e simplesmente, a ditadura.⁷ A postura antidemocrática da unicidade sindical fica mais evidente quando a Constituição Federal de 1937, que transpôs para o nível constitucional parte da estrutura corporativista sindical italiana, ao apontar, em seu art. 138, a qualificação da entidade sindical como agente do Poder Público, dependente do reconhecimento e autorização estatal:

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Desde então, mesmo com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho até o advento da Constituição Federal de 1988, o referido princípio foi mantido pelos demais textos infraconstitucionais, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho. Em 1988, pela primeira vez, foi expressamente reconhecido por um texto constitucional. Anteriormente, o princípio coexis-

⁵ OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, p. 11.

⁶ *Idem* apud, p. 14.

⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 83.

tiu pacificamente com os diversos textos constitucionais de 1937, de 1946 e a Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional de 1969.

Quem melhor define, de forma bastante peculiar, a contradição deste princípio com a liberdade sindical é Evaristo de Moraes Filho, o qual narra "a conhecida anedota do pai, que dava ao filho plena liberdade de casar com quem quisesse, desde que fosse com a Maria".⁸ O aludido mestre deixa claro na mesma obra que não caberia a sobrevivência de uma lei, promulgada para um regime corporativo fascizante, em pleno quadro democrático de uma nação, ao comentar a manutenção da unicidade na Constituição Federal liberal de 1946, apontando que o sindicato único observava a forma de Estado totalitário de partido único.⁹

A r n a l d o Süsssekind, um dos criadores da Consolidação das Leis do Trabalho em 1942, afirmou recentemente que o princípio da unicidade sindical foi adotado pelo então Presidente Getúlio Vargas, temendo o fracionamento do incipiente movimento sindical da época, mas ressalta que o ideal seria a liberdade de constituição de sindicatos, com mais representatividade.¹⁰

Recentemente, a Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008, veio a reconhecer a existência das centrais sindicais, afastando-se completamente da noção de unicidade sindical, posto que criou a liberdade de constituição de várias centrais sindicais, desde que preenchidos os requisitos previstos naquele diploma. Também em 2008, a Portaria n. 186/2008, do Ministério do Trabalho, voltada para o reconhecimento de federações e confederações, tem criado polêmica na medida em que outras entidades que se sentiram prejudicadas com autorizações para constituições de novas confederações estão ingressando com Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, alegando violação do art. 8º, II. Os dois diplomas acima mencionados revelam, por parte do governo federal, uma vi-

são mais branda do princípio da unicidade sindical.

Fica muito claro que o sistema de unicidade sindical é um sistema profundamente limitativo da liberdade sindical, posto que a última pressupõe que o Estado não vá interferir, de qualquer modo, na forma da organização sindical, horizontal ou verticalmente. O sistema

"Fica muito claro que o sistema de unicidade sindical é um sistema profundamente limitativo da liberdade sindical. O único sistema de liberdade sindical plena é o da pluralidade sindical."

⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 265.

⁹ *Op.cit.* p. 181.

¹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Directo constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001, p. 356.

constitucional vigente veda a criação de sindicatos quando já existente outro na mesma categoria e na mesma base territorial, sendo uma proibição inibidora do surgimento de novos sindicatos e impondo ao trabalhador a filiação a somente um único sindicato. O único sistema de liberdade sindical plena é o da pluralidade sindical, respeitando-se a vontade dos interessados em constituir um ou mais sindicatos na mesma esfera de representação, pessoal e geográfica, sendo que a existência de eventual unidade sindical é um fato espontâneo, e não depende da autorização do Estado.

Analisando-se a norma constitucional brasileira em comparação à norma geral da Organização Internacional do Trabalho, verifica-se com maior clareza ainda o conflito de posicionamentos. É o que passa a ser feito.

3 A DECLARAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA OIT E A EXISTÊNCIA DE *JUS COGENS*

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, aprovada na sessão de 18 de junho de 1998 durante

sua 86ª reunião anual, afirma nas suas considerações iniciais que a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho é expressão de seus princípios fundamentais, gozando de apoio e reconhecimento universais, buscando assim sua aplicação universal.¹¹ Esses direitos fundamentais no trabalho, assim considerados pela própria OIT na referida Declaração, afirmados em seu art. 2º, são princípios fundamentais a todos os membros da organização, ainda que não tenham ratificada a respectiva declaração aprovada, no sentido de respeitar, promover e tornar efetivos os seguintes aspectos:

"O texto da declaração lembra que os princípios e direitos foram desenvolvidos na forma de direitos e obrigações específicas em convenções que tenham sido reconhecido como fundamentais"

- a) liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil, e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.¹²

Na referida declaração, a organização aponta em seu item 1 que os Estados que se incorporaram livremente a ela aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia e se comprometeram a es-

¹¹ Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, ISBN 92-2-811566-4, Brasília: Escritório da OIT, documento da própria entidade, Tradução de Edilson Alkmim Cunha.

¹² Declaração da OIT *idem apud*.

forçar-se para lograr atingir os objetivos gerais da organização em toda sua medida de possibilidades e atendendo a condições específicas. O texto da declaração lembra que os princípios e direitos foram desenvolvidos na forma de direitos e obrigações específicas em convenções que tenham sido reconhecidos como fundamentais, tanto dentro como fora da OIT.

A referida declaração pode parecer que não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma declaração. Inicialmente, ela expressa a vontade da organização para que determinado grupo de normas por ela geradas venham a se tornar aplicáveis a todos os trabalhadores, em qualquer local do planeta, independentemente de adesão do Estado em que se encontre este trabalhador, abrangendo, dentro de um conceito de universalidade de tais direitos e princípios, eis que também estão previstos em outros documentos internacionais de direitos humanos. Maria Cristina Cacciamali expõe que tais princípios constituem uma base mínima universal de direitos do trabalho para todos os países membros, independente de sua ratificação.¹³

Mas não é somente isso. Ela representa o reiterado reconhecimento desses princípios e direitos

por uma série de documentos internacionais. Nesse sentido, a liberdade sindical é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (sem efeito vinculante), e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (com efeito vinculante para nosso ordenamento), como direitos fundamentais de segunda e terceira gerações.¹⁴ Vale a pena lembrar aqui a exata redação do art. 23, IV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem para constatar a característica de direito fundamental essencial para a formação da humanidade.

Artigo 23

[...] IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Relativamente ao mencionado Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, merece destaque a precisão sobre os direitos sociais ali assegurados, em especial no art. 8º:

ART. 8º - 1. Os Estados - partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

1. O direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos

¹³ CACCIAMALI, Maria Cristina. *Princípios e direitos fundamentais no trabalho na América Latina*. SCIELO BRAZIL. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200008&tting=en&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24.11.2008.

¹⁴ Dentro de um critério metodológico geralmente aceito mas com reservas pelos estudiosos dos direitos humanos já que estes são indivisíveis e interdependentes, a primeira geração seria aos direitos civis e políticos, a segunda geração seria constituída aos direitos econômicos, sociais e culturais, e a terceira geração seria o direito ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação que traduzem o valor de solidariedade. *Idem apud*, p. 36.

da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

2. O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

3. O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

4. O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país;

5. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou a aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias

previstas na referida Convenção.

Em 1978 foi realizada a comemoração dos trinta anos de aprovação da Declaração Universal, sendo reconhecido como o Ano Internacional dos Direitos Humanos. A Assembleia Geral das Nações Unidas escolheu, entre as convenções e recomendações da OIT, aquelas que deveriam merecer tratamento especial por parte dos Estados Membros, figurando, entre elas, a Convenção n. 87. Essa escolha vem demonstrar a importância da liberdade sindical no contexto dos direitos humanos em geral, como um dos direitos primordiais em um sistema internacional de direitos humanos.

No âmbito regional, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, em seu art. 8º, preconiza a liberdade sindical ampla, em conformidade com as legislações nacionais vigentes, bem como está contido o compromisso dos Estados-parte de assegurar, mediante dispositivos legais, o “direito a livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros”.¹⁵ A norma regional faz menção expressa, nas suas considerações iniciais, a diversos documentos globais e regionais de proteção dos direitos humanos, destacando o comprometimento dos Estados-parte com os documentos que expressam o patri-

¹⁵ MERCOSUL. Ministério das Relações Exteriores. Presidência pro tempore do Brasil no Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/declaracoes/1998/declaracion-sociolaboral-del-mercosul/>>. Acesso em: 24.11.2008.

mônio jurídico da humanidade.

A declaração de 1988 da OIT passa, então, a ter efeito vinculante, não somente pela força política de sua decisão, mas pelo fato de refletir uma valoração global da liberdade sindical, tal qual afirmada na Convenção n. 87. Essa prática reiterada de reconhecimento acaba por colocar tal declaração no nível de um *jus cogens*, ou seja, uma norma de direito internacional geral que reflita um valor vital para a sociedade internacional que os Estados venham compartilhar.¹⁶

Mario Pasco Cosmópolis destaca que a Declaração da OIT constitui um ponto histórico e implica em uma quebra formal com os critérios que eram observados para a adoção de convenções internacionais de trabalho. Tais direitos são reconhecidos com uma natureza anterior e superior a qualquer normativa, de tal importância que não estão sujeitos ao reconhecimento ou adoção pelos Estados, por meio do processo de ratificação de convenções, mas sim, possuem efeito vinculante por si mesmos.¹⁷

Oscar Ermida Uriarte, emérito jurista uruguaio, destaca claramente o *jus cogens* da referida Declaração como sendo o “coração do sistema jurídico dos direitos humanos” e que

possuem as seguintes características: a) obrigam a todos os estados, independentemente de ratificações ou qualquer outra forma de reconhecimento nacional; b) têm efeito *erga omnes*, enquanto não se dirigem só aos Governos, mas também aos indivíduos; c) podem ser reclamados por qualquer pessoa ou Estado, mesmo à margem de todo vínculo convencional ou ratificação; d) são universais e não internacionais no sentido tradicional dessa expressão e e) possuem multiplicidade de fontes.¹⁸ O notável autor ainda vai mais além e anuncia que a posição da OIT oferece à comunidade internacional uma espécie de cláusula social universal, a qual pode ser referência a diversos acordos, organismos e países que se ocupem do comércio nacional.

E essa natureza de valor universal vem sendo paulatinamente reconhecida desde o Tratado de Versailles, que instituiu a OIT, tendo como um de seus valores, na Parte XIII, o reconhecimento do princípio de liberdade sindical. O reiterado reconhecimento em diversos documentos internacionais, de cunho geral ou específico, vem colocar a liberdade sindical dentre o rol de direitos que integram uma consciência jurídica universal, assim qualificado por Antonio Cançado Trindade

¹⁶ AMARAL Jr., Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 110.

¹⁷ PASCO COSMÓPOLIS, Mario. *Tendências constitucionais em matéria trabalhista*. Sítio da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região – AMATRA IV. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/Comunicacao/Artigos/1460>>. Acesso em: 23.11.2008.

¹⁸ ERMIDA URIARTE, Oscar. *Derechos laborales e comércio exterior*. Ponencia presentada al V Congreso Regional Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Lima 2001. Universidad de la República. Facultad de Derecho. Instituto de Derecho del Trabajo y Seguridad Social. Disponível em: <http://www.rau.edu.uy/universidad/inst_derecho_del_trabajo/derlabermida.htm>. Acesso em: 23.11.2008.

como um novo paradigma que abandona o conceito estatocêntrico e situa o ser humano como o centro da atenção de uma ordem jurídica internacional a qual se volta para o valor da solidariedade,¹⁹ sendo que nenhum Estado poderia estar acima desse corpo de direitos pertencentes à humanidade.

André Carvalho Ramos obtempera que pelo menos parte dos direitos humanos já foi considerada *jus cogens*, ainda que os direitos sociais enfrentem esta dificuldade, diversamente dos direitos de primeira dimensão, como já até foram reconhecidos pela Comissão de Direitos Humanos da ONU.²⁰ O mesmo autor, no entanto, deixa claro que diversos procedimentos dentro das Nações Unidas vieram a ordenar padrões de conduta aos Estados fora de uma base convencional, afirmando, portanto, o caráter de *jus cogens* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, utilizando todo o arsenal de normas protetivas e de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos como costume internacional, devendo ser obedecido por todos.²¹

A liberdade sindical é reconhecida expressamente por uma convenção específica da OIT, a de número 87, a qual o Brasil não ratificou, eis que seus ditames são absolutamente incompatíveis com a

ordem interna, que pressupõe a unicidade sindical. Os art. 2º e 3º da referida convenção são claros em apontar que:

ART. 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ART. 3

1 As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação.

2 As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

A referida Convenção ressalta, em seu preâmbulo, que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho assegura a afirmação do princípio da liberdade sindical como uma das condições dos trabalhadores assegurarem a paz, bem como destaca a Declaração de Filadélfia

¹⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 91.

²⁰ CARVALHO RAMOS, André. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005, p. 173-175.

²¹ CARVALHO RAMOS, André. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 160.

como documento que consagra a liberdade de expressão e de associação como condição essencial a um progresso constante. Mais ainda, em outra consideração, afirma expressamente que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua segunda sessão, fez como seu esse princípio, o que veio a ser reiterado em diversos documentos de direitos humanos.

Já em 1999, um pouco após a promulgação da declaração, a Corte Suprema de Justiça da República da Colômbia veio por acolher a consideração de que as Convenções ns. 87 e 98 da OIT, que tratam da liberdade sindical, integram o bloco de constitucionalidade daquele país, sendo que as recomendações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT "constituem ordens expressas vinculantes para o governo colombiano, ficando aquele Estado obrigado a acatar as recomendações dirigidas pela entidade internacional". Além disso, a referida decisão deixou claro que a interpretação e aplicação dos direitos laborais naquele país devem consistir na integração de normas constitucionais e os tratados internacionais ratificados sobre a matéria, sendo que acolheu a tese de discriminação de atuação sindical e determinou a reintegração de 209 trabalhadores.²² A decisão não deixa de mencionar que deve ser con-

siderada a supraconstitucionalidade das referidas convenções, por serem normas de *jus cogens*, e o descumprimento da norma internacional pela invocação de direito interno em sentido contrário fere o art. 27 da Convenção de Viena.

Em outros países latino-americanos, não tem sido diferente o posicionamento das cortes constitucionais ao acolherem princípios internacionais do trabalho. Hugo Barreto Ghione faz um interessante levantamento a respeito. Apenas para exemplo dos casos coletados pelo juslaborista uruguaio, devem ser registrados os casos *Sindicato Industrial de Trabajadores Eléctricos y de Telecomunicaciones y otros*,²³ na Costa Rica, decisão essa que anulou, por inconstitucionalidade em face da Convenção n. 87 da OIT, diversos artigos do Código de Trabalho daquele país. Impõe destacar o caso *Victor Améstida Stuardo y outro c. Santa Isabel S.A.*,²⁴ em 19.10.2000, de decisão da Corte Suprema da República do Chile, servindo as Convenções ns. 87, 98 e 135 como parâmetros interpretativos das disposições do código de trabalho daquele país.

No entanto, é muito interessante a decisão ocorrida no Peru, no caso *Sindicato de Trabajadores de Telefónica del Peru SA y Federación de Trabajadores de Telefónica del Peru c/*

²² COLOMBIA, CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COLOMBIA. *Sentencia T-568/99*. Disponível em: <http://www.superservicios.gov.co/basedoc/documentosd5ca18a7aec7621930fd7fa129183bc/ST568_99.htm>. Acesso em: 24.11.2008.

²³ COSTA RICA. SALA CONSTITUCIONAL DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Voto 1317-98, Expediente 92-004222-0007-CO. Disponível em: <<http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/>>. Acesso em: 22.11.2008.

²⁴ CHILE. Corte Suprema. Exp. Num, 10.695. Disponível em: <http://training.itciol.org/ils/CD_Use_int_Law_web/default.htm>. Acesso em: 24.11.2008.

Telefónica del Peru y Telefónica Peru Holding AS,²⁵ no qual a decisão sustentou-se em disposições constitucionais e nas Convenções ns. 87 e 158 da OIT, apesar de não ter ratificado a última norma para ordenar a reintegração de diversos trabalhadores. Frise-se que a Convenção n. 158 sequer integra o rol de convenções básicas para o reconhecimento dos princípios da OIT. Nessa decisão, o Tribunal Constitucional peruano afirmou que, de acordo com a permissão de dispositivo constitucional, os direitos constitucionais devem ser interpretados dentro do contexto dos tratados internacionais subscritos pelo Estado peruano sobre a matéria em exame, sem prejuízo de tais normas integrarem o ordenamento peruano. A reintegração dos trabalhadores foi baseada no art. 7º do "Protocolo de San Salvador", que contempla a reparação indenizatória juntamente com a restituição do *status quo ante*, afirmando que a interpretação constitucional deve ser voltada sempre para o alcance de melhores níveis de proteção. Hugo Barreto conclui seus estudos sobre várias decisões latino-ame-

ricanas, afirmando que a recepção jurisprudencial dos direitos reconhecidos em nível constitucional ou internacional, provoca uma revolução em uma outrora pacífica paisagem de um direito coletivo fortemente sob intervenção e um direito individual diminuído pelas reformas desreguladoras dos anos 90.²⁶

Como bem assevera o célebre autor peruano Alfredo Villavicencio Rios, a declaração de 1998 atualiza e reforça o valor da liberdade sindical, convertendo-se, em último passo, como uma consa-

gração em todos os tratados e convenções sobre direitos humanos, que eleva a consideração de patrimônio jurídico da humanidade.²⁷

Assim, não resta qualquer dúvida de que o princípio da liberdade sindical é um valor fundamental da comunida-

de internacional, prevalecendo quando em choque com quaisquer outras normas de Direito Internacional, por expressar reiteradas posições de diversas entidades internacionais em seu favor. Como André de Carvalho Ramos deixa claro, são normas que constituem o núcleo es-

"...o princípio da liberdade sindical é um valor fundamental da comunidade internacional, prevalecendo quando em choque com quaisquer outras normas de Direito Internacional..."

²⁵ PERU. Exp. 1124/2001 AA/TC, 11 de julio de 2002. Disponível em: < <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2002/01124-2001-AA.html> >. Acesso em: 24.11.2008.

²⁶ BARRETO GHIONE, Hugo. *Aplicación de las normas internacionales sobre derechos humanos laborales en América Latina: reseña de diez casos jurisprudenciales*. Derecho laboral. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, Tomo L, n. 228, Octubre-Diciembre 2007, p. 787-810.

²⁷ VILLAVICENCIO RIOS, Alfredo. *La libertad sindical en las normas y pronunciamientos de la OIT: Sindicación, Negociación Coletiva y Huelga*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2007. p. 32.

sencial de normas que compõem o ordenamento jurídico internacional contemporâneo, não possuindo o Estado o direito de renunciar a tais condutas tidas como essenciais a todos os Estados.²⁸

E a nossa norma constitucional do art. 8º, inciso II, afronta totalmente essas reiteradas posições, havendo um flagrante conflito entre o princípio da liberdade sindical e a unicidade sindical. Alfredo Villavicencio Rios expõe que a liberdade sindical não permite o regime de unicidade, estando esse regime prescrito sob a ótica da liberdade prevista na Convenção n. 87 da OIT, na medida em que afeta diretamente o titular do direito em sua possibilidade de constituir organizações que entenda como convenientes.²⁹

4 O CONFLITO DENTRO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Como foi possível analisar no item 2 do presente texto, a estrutura sindical baseada na unicidade sindical é um aspecto totalmente voltado contra a ordem democrática, uma vez que constituída sob os auspícios da doutrina corporativista e as tendências fascistas que orbitaram sobre a política brasileira dos anos 30, e consagrada no texto constitucional de 1937, como uma inequívoca ditadura.

Nesse aspecto, em primeira evidência, fica claro que uma ordem

contrária à plena liberdade sindical atenta contra a ordem democrática, assegurada na Constituição Federal de 1988 no próprio preâmbulo, que enuncia que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito. A ideia do legislador constituinte não era somente assegurar o Estado de Direito, mas afirmar solenemente, e frisar muito bem dentro do momento político em que foi erigido o texto constitucional, que estava sendo instalado um regime democrático no Brasil, constituído, principalmente, pelo corpo de normas constitucionais que asseguram a plena democracia no país. No entanto, o legislador constituinte não foi feliz ao assegurar a unicidade sindical, a qual contrasta completamente com o sentido do Estado brasileiro, e até mesmo em flagrante conflito com o princípio enunciado no *caput* do mesmo art. 8º, que afirma que é livre a associação profissional ou sindical.

A dignidade da pessoa humana pressupõe, segundo Canotilho, um componente especial entre outros quatro: reside na afirmação da integridade física e espiritual como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável.³⁰ A teoria de Canotilho, em especial no seu primeiro item, traduz na dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável e, como tal, pressupõe sua participação nos destinos de sua própria

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 176.

²⁹ *Op.Cit.*, p. 40.

³⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 363.

existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, na feliz definição de Ingo Sartlet sobre o referido princípio.³¹

Ernst Bloch, citado por Pérez Luño, afirma que a dignidade humana é uma afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, decorrente de uma evolução histórica pela qual deixou de ser apenas uma garantia negativa, traduzindo-se no poder em que cada homem tem de conduzir seu destino.³² Gomes Canotilho explica o princípio democrático ao afirmar que o Estado Democrático de Direito proposto pela Constituição Portuguesa de 1976 (onde nosso texto se inspirou em parte) baseia-se em dois aspectos: *representação* e *participação*. Este último se baseia na *dimensão participativa* como componente essencial da democracia, posto que as premissas antropológico-políticas da participação são conhecidas: o ho-

mem só se transforma em homem através da autodeterminação e ela reside primariamente na participação política, o que ele traz da ciência política com a expressão *orientação de input*.³³ Como se vê, a pesada restrição da liberdade de criação de sindicatos e a possibilidade deles participar de forma totalmente livre, colide frontalmente a autodeterminação humana.

Caminhando mais adiante, verifica-se que o art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988, contraria flagrantemente dois tratados em que o Estado brasileiro ratificou sem ressalva de qualquer espécie em relação a este tema, normas de suma importância. Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 22 § 1º,³⁴ como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais art. 8º, § 1º, itens 1 e 3, os quais deixam claro que a liberdade sindical é ampla, e cujas

³¹ SARTLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62. "A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."

³² Ernst BLOCH, *Derecho natural y dignidad humana*. Trad. para o castelhano de F. González Vicén, Madrid: Aguilar, 1980, in Antonio E. PÉREZ LUÑO, *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2. ed. 1986, p. 318.

³³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição* 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 289.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Universidade de São Paulo. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/tratados_interna.html. Acesso em: 24.11.2008. "Artigo 22 §1. "Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses. §2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos por membros das forças armadas e da polícia". §3. "Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou a aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção".

restrições podem ser aquelas necessárias para uma sociedade democrática.³⁵ O mais importante é notar que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aponta claramente que as bases para a liberdade sindical são aquelas estabelecidas pela OIT em 1948, ou seja, a Convenção n. 87 celebrada conjuntamente com a Convenção n. 98.

Da mesma forma, o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como "Protocolo de San Salvador" por ter sido assinado naquela cidade salvadorenha em 17.11.1998, estabelece, em seu art. 8º, o livre direito dos trabalhadores organizarem-se em sindicatos e de filiação livre, sem que ocorram limitações comuns a uma sociedade democrática.³⁶

Como é possível notar, há um flagrante confronto entre as normas internacionais ratificadas pelo nosso Estado com o princípio da unicidade sindical estabelecido no art. 8º, II. Resta a indagação, qual seria a natureza das referidas normas no nosso ordenamento interno?

Os tratados internacionais sobre direitos humanos recebem um tratamento especial no nosso ordenamento constitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, em especial no § 2º, do art. 5º. Os direitos derivados de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil integrou na sua Constituição, ou manifestou sua adesão mediante ratificação posterior, ingressam no nosso ordenamento constitucional no nível de normas constitucionais quando devidamente ratificados com o depósito dos

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Universidade de São Paulo. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html>. Acesso em: 24.11.2008. "8º. §1. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir: 1. O direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; 2. O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas; 3. O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas".

³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Universidade de São Paulo. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_9.html>. Acesso em: 24.11.2008. "Art. 8º Direitos sindicais. §1. Os Estados Membros garantirão: a) O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Membros permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Membros também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente. b) O direito de greve. §2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei. §3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato".

respectivos instrumentos de ratificação na organização correspondente, como dispõe o § 2º do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.³⁷

Flávia Piovesan faz uma interpretação sistemática e teleológica do § 2º do art. 5º, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. Uma outra justificativa para tal assertiva vem da efetiva disposição da nossa atual Carta Constitucional de integrar o Brasil no Sistema Internacional de Direitos Humanos proclamado pela Declaração Universal. O próprio art. 4º, inciso II, do texto constitucional, diz que a República Federativa do Brasil é regida nas relações internacionais, entre os princípios ali enumerados, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Além disso, a ordem constitucional brasileira tem, como fundamento de sua existência, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro e como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instalado com a atual carta, conforme estabelecido

no primeiro capítulo. A Constituição, segundo Roberto Vieira de Almeida Rezende, acolheu a tese da supranacionalidade dos direitos humanos, renunciando inclusive à soberania nacional no que toca à proteção destes direitos, mormente se o dispositivo constitucional do § 2º for interpretado em conjunto com a prevalência dos direitos humanos prevista no inciso II, do art. 4º.³⁸

Por outro lado, o próprio § 1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 aponta que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Como tal, se encontram as normas incluídas pelo § 2º do mesmo artigo, demonstrando que tais normas têm o mesmo regime de aplicação dos direitos e garantias previstas no art. 5º. Valério de Oliveira Mazzuoli afirma que o § 2º estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil for parte. É a própria norma constitucional que autoriza que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados ratificados pelo Brasil sejam incluídos no ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se estivessem escritos na Constituição.³⁹

³⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2004. “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³⁸ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. A aplicação da declaração sociolaboral do Mercosul e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. São Paulo, n. 18, p. 296, 2002.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 13.

Nesse sentido, Celso Lafer ressalta que os tratados ratificados pelo nosso Estado, entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional n. 45, que instituiu o § 3º (procedimento especial para ratificação de tratados internacionais de direitos humanos com *quorum* qualificado a ser recepcionado como norma constitucional), integram o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores em consonância com o texto constitucional, sendo materialmente constitucionais.⁴⁰

Mais ainda, quando uma decisão judicial dispor em sentido contrário às convenções internacionais, vem por ferir o art. 27 da Convenção de Viena, de 1993, a qual pressupõe que cada Estado deve cumprir suas obrigações para reparação de injustiças e violações de direitos humanos, em total conformidade com as normas aplicáveis contidas em instrumentos internacionais de direitos humanos, sendo essenciais para a concretização plena, e não discriminatória, dos direitos do homem e indispensáveis aos processos democrático e de desenvolvimento sustentado.⁴¹

Comungando todos esses posicionamentos, fica mais assentado o caminho trilhado pela interpretação de que as referidas normas

advindas de tratados internacionais de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico como normas de porte constitucional, tal qual a norma que enuncia que o princípio da unicidade sindical. Frise-se, mais uma vez, que tais tratados não foram ratificados com ressalvas sobre o tema em questão.

Pois bem, estabelecido o conflito, a solução parece se encaminhar para o sentido da prevalência das normas internacionais de ampla liberdade sindical em detrimento da norma constitucional interna que prevê a unicidade sindical.

O primeiro aspecto que urge na questão é que a unicidade sindical contrasta com o regime democrático estabelecido no preâmbulo e em diversos artigos da nossa Carta Política. Mais ainda, as normas internacionais estabelecem que as restrições previstas no ordenamento interno devem obedecer aos ditames de uma sociedade democrática, que nossa Constituição assim deseja, e que deve prevalecer. Mas não é somente a Constituição que deseja a aplicação em uma sociedade democrática, os Pactos internacionais revelam a mesma intenção, especialmente para a liberdade sindical.

O segundo aspecto, que parece ser de maior robustez, é que o Estado brasileiro estabelece em seu art. 4º, II, que as relações internacionais devem ser regidas pela preva-

⁴⁰ LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Ed. Manole, 2005, p. 17.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena*. DHnet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 24.11.2008.

lência dos direitos humanos. E como tal, fica claro que a liberdade sindical ampla é um princípio internacionalmente reconhecido como elemento essencial para a defesa dos direitos do homem, com forte densidade valorativa constituída depois de reiterados documentos internacionais, possuindo grande vigor dentro da ordem internacional dos direitos humanos. Tal princípio não somente é reconhecido na qualidade de *jus cogens* pela OIT e dentro desta instituição, mas pelos demais tratados internacionais fundamentais sobre direitos humanos, como um dos pilares do sistema internacional de direitos humanos.

Se o Estado brasileiro conferir às suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, e se esses tratados assumem a natureza de norma constitucional, portanto de maior estatura possível dentro do nosso ordenamento, alinhando-se com as normas fundamentais, não pode o país procurar dar validade, em sua ordem interna, à norma constitucional que venha a contrariar frontalmente posição histórica e reiterada do sistema internacional de direitos humanos, com efeito vinculante. Se assim age, estaria por contrariar completamente essa integração do Estado brasileiro ao sistema internacional de direitos humanos, posto que não pode assumir alguns direitos e desprezar outros, sob pena de negar os princípios da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos,

o que é absolutamente inadmissível.

E, como terceiro aspecto a ser ponderado nesse conflito, na interpretação entre duas normas conflitantes, deve prevalecer a norma mais favorável ao indivíduo, em favor da liberdade humana como aponta Flávia Piovesan na discussão desse tema específico,⁴² para que todos os seres humanos regidos pela ordem jurídica brasileira possam livremente organizar e vincularem-se a sindicatos, sem qualquer interferência do Estado, dentro de uma sociedade democrática. Não é possível compreender que uma norma restritiva da liberdade humana, que tenha suas origens em um dos períodos mais sombrios da história da humanidade, possa prevalecer sobre um sistema internacional de direitos humanos. Esse sistema teve uma constituição mais sólida na história humana, exatamente em um momento que procurou repudiar eternamente a catástrofe humana do nazi-fascismo. Ao permitir isso, estamos desprezando, totalmente, os valores que nortearam o Estado brasileiro na constituição de um sistema internacional de direitos humanos como fundador da Organização das Nações Unidas e todos os momentos históricos que se sucederam desde então.

Nesse sentido, Antonio Augusto Cançado Trindade expõe que a primazia não é nem do direito interno, nem do externo. A primazia da norma pertence àquela norma que melhor proteja os direi-

⁴² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 102.

tos da pessoa humana, não importa sua origem.⁴³ E nessa proteção, que torna necessária uma visão diferenciada desse conflito, deve ser prestigiada a liberdade do indivíduo de constituir e participar de sindicato de sua preferência. No mesmo sentido, André de Carvalho Ramos expõe como *règle d'or* de interpretação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos a primazia da norma mais favorável ao indivíduo.⁴⁴

Portanto, fica claro que não há como albergar vigência ao princípio da unicidade sindical dentro do nosso ordenamento. E esse posicionamento começa a ser tomado em países vizinhos, sendo o recente caso da Argentina um paradigma.

5 A DECISÃO DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA ARGENTINA

Em decisão proferida no dia 11 de novembro de 2008, portanto alguns dias atrás, a Suprema Corte de Justiça da República Argentina acolheu recurso interposto pela Associação dos Trabalhadores do Estado em uma discussão que envolve

um pedido de impugnação formulado pela União do Pessoal Civil das Forças Armadas, que visava declarar a falta de validade de uma convocação de eleição de delegados do pessoal efetuada pela Recorrente.

Naquele país, a Lei n. 23.551, de 23 de março de 1988, condiciona a capacidade de ação sindical de uma determinada entidade sindical mediante a concessão de uma qualificação outorgada pelo Estado, conhecida como *personeria gremial*,⁴⁵ ou seja, somente a entidade sindical mais representativa em termos

territoriais ou em relação ao grupo que represente obterá tal condição. Como prerrogativa dessa condição especial de entidade sindical, somente ela poderá, conforme o art. 31 da referida norma, atuar na defesa dos interesses de todos os integrantes da categoria

econômica ou profissional, participar de discussões e atuar perante o Estado argentino como parte, participar de negociações coletivas, participar em instituições de planificação, administrar obras sociais, entre outras possibilidades. Verifica-se, na prática, que não obstante o sistema sindical argentino permita a livre

“... não há como albergar vigência ao princípio da unicidade sindical dentro do nosso ordenamento.”

⁴³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1992, p. 317-318.

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos: Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 280-281.

⁴⁵ O autor prefere citar o termo na língua original, na medida em que a tradução desta expressão possa comprometer o seu sentido, e doravante será adotada em todo o texto.

constituição de sindicatos, somente um deles, mediante reconhecimento estatal, terá os autênticos poderes e prerrogativas de uma entidade sindical. Ou seja, por outro meio, vigora o princípio da unicidade sindical em favor da entidade sindical mais representativa, assim reconhecida pelo Estado. Tal situação, como é possível verificar, contraria o princípio da liberdade sindical, eis que, todos os poderes sindicais estão concentrados em uma única entidade reconhecida pelo Estado como tal.

A questão da referida decisão envolve a constitucionalidade da exigência do art. 41 da referida Lei, norma que exige que a função de delegado de representação sindical somente pode ser exercida dentro do empregador se o delegado estiver filiado a uma associação sindical com *personeria gremial* e tiver sido eleito em pleito organizado por essa entidade.⁴⁶

O questionamento oferecido pela entidade Recorrente perante a Corte Suprema daquele país foi no sentido de que a decisão recorrida incorre em arbitrariedade ao deixar de fundamentar a decisão de modo correto, assim como a exigência do

art. 41 viola o art. 14 *bis* da Constituição Nacional da República Argentina e diversos tratados internacionais em que aquele Estado foi signatário. A referida norma constitucional diz que ficam garantidos aos sindicatos a possibilidade de celebrar Convenções Coletivas de Trabalho, recorrer à conciliação e arbitragem e o direito de greve, possuindo os representantes sindicais as garantias necessárias para o cumprimento de sua gestão sindical e as relacionadas à estabilidade de seu emprego.⁴⁷ No entanto, a norma constitucional não prevê a restrição da referida norma legal.

A Corte Suprema entendeu que a decisão recorrida não foi adequadamente fundamentada e violou o princípio de congruência, no sentido de que foi omissa sobre determinados aspectos apresentados no apelo anterior, principalmente deixando de se pronunciar sobre a questão de que, no âmbito da administração pública daquele país, exista a possibilidade de coexistência de *personerías gremiales* outorgadas a distintos sindicatos que relativizam o princípio da exclusividade representativa ou unicidade promovida. Assim, a Corte Suprema determinou

⁴⁶ REPÚBLICA ARGENTINA. Ley 23.551, de 23 de marzo de 1988. Centro de Documentación e Información. Ministerio de Economía y Producción. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20993/norma.htm>>. Acesso em: 23.11.2008. "Artículo 41. Para ejercer las funciones indicadas en el artículo 40 se requiere: a) Estar afiliado a la respectiva asociación sindical con *personería gremial* y ser elegido en comicios convocados por éstas, en el lugar donde se presten los servicios o con relación al cual esté afectado y en horas de trabajo, por el voto directo y secreto de los trabajadores cuya representación deberá ejercer. La autoridad de aplicación podrá autorizar, a pedido de la asociación sindical, la celebración en lugar y horas distintos, cuando existiere circunstancias atendibles que lo justificaran".

⁴⁷ REPÚBLICA ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina. Portal Oficial del Gobierno de la República Argentina. Disponível em: <http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em: 23.11.2008. "Art. 14 bis. Queda garantizado a los gremios: Concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo".

que o feito fosse devolvido à corte recorrida, para que se pronuncie sobre as questões formuladas.⁴⁸

No entanto, ainda que a decisão tenha sido tomada por uma questão processual (falta de fundamentação adequada e omissão jurisdicional), a referida decisão sinaliza claramente que a exclusividade exigida pela norma legal hostilizada não é compatível nem com os ditames constitucionais de liberdade sindical, muito menos com a reiterada prática daquele país de aderir a normas internacionais que precizam a liberdade sindical. Este, certamente, é o ponto mais importante da decisão em comento.

Nela, a autoridade judicial suprema daquele país invoca um desenvolvimento progressivo na regulação do direito de associação desde a Constituição de 1853-1860, sendo que este desenvolvimento levou a um aprofundamento da liberdade sindical, com uma sucessão contínua de numerosos instrumentos internacionais que, desde 1994 (última reforma constitucional), possuem hie-

rarquia constitucional segundo o art. 75.22 da norma constitucional atualmente vigente.⁴⁹ Destaca a decisão que a República Argentina é signatária da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 23.4), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 22.1), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 16.1). Também, a decisão destaca que o art. 14 bis da Constituição da Nação Argentina expressamente prevê uma organização sindical livre e democrática. A referida decisão ainda afirma que entre várias modalidades os citados instrumentos internacionais e a previsão constitucional são marcos no reconhecimento da liberdade sindical, principalmente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito dos sindicatos funcionarem sem obstáculos e outras limitações que sejam impeditivas para uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou no interesse público (art. 8º do refe-

⁴⁸ CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION. REPÚBLICA ARGENTINA. Fallo A.201. XL. Disponível em: <<http://www.csn.gov.ar/documentos/verdoc.jsp>>. Acesso em: 23.11.2008.

⁴⁹ REPÚBLICA ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina. Portal Oficial del Gobierno de la República Argentina. Disponível em: <http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em: 23.11.2008. 75.22. "Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional."

rido pacto), havendo proibição expressa de que os Estados-partes e a respectiva Convenção da Organização Internacional do Trabalho venham a adotar medidas legislativas que possam promover o menoscabo de tais garantias. Ressalta também que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador de 1988, também reconhecido como norma com envergadura constitucional), proíbe a obrigatoriedade de trabalhadores se filiarem a determinados sindicatos.

A referida decisão judicial aponta que houve um *desenvolvimento progressivo* internacional desde a fundação da OIT, em 1919, com o reconhecimento da liberdade sindical, sendo a República Argentina membro da OIT desde então. O mesmo ocorreu na Declaração de Filadélfia, de 1944. Cita ainda os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT como norma que reconhece a liberdade sindical; os direitos reconhecidos por meio de tratados e convenções, que são fundamentais dentro e fora da organização, havendo por parte dela o dever de cumprimento, mesmo que não tenham sido ratificadas as convenções.

Nesse aspecto, certamente, a referida decisão implica em uma significativa mudança de rumo na metodologia de interpretação e aplicação de normas internacionais sobre o tema naquele país. Nessa passagem, em especial, a decisão faz, em primeiro plano, uma análise histórica do princípio dentro de diver-

sos instrumentos normativos internacionais, demonstrando que, progressivamente, a liberdade sindical desenvolveu-se a partir do direito de associação dentro de duas dimensões, individual e social; ressalta que a liberdade de associação teve início no texto constitucional argentino de 1853-1860; passa para a fundação da OIT, onde a norma aparece como princípio constituinte daquela organização e se expande para diversos instrumentos internacionais que, naquele país, recebem expressamente do texto constitucional atual a estatura constitucional. Depois, tais princípios retornam à Constituição, por meio do art. 14 *bis*, introduzido por emenda constitucional, em 1957.

A decisão cita que, diferentemente do que ocorre no Brasil, a República Argentina ratificou a Convenção n. 87 da OIT e passou a recebê-la como norma constitucional. Afirma ainda que tais princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos na forma de direitos e obrigações especificados em convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da organização, sendo que todos os membros, ainda que não as tenham ratificado, possuem um compromisso derivado do fato de pertencerem à OIT, de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto das referidas convenções.

A decisão ainda faz menção à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a uma decisão

proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso *Huilca Tecse*, de 2005. Nessa última, aquela Corte se inspirou na Convenção n. 87 para reconhecer a liberdade de cada indivíduo de constituir sindicatos e deles participar livremente. Essa decisão trata de uma lamentável execução de um sindicalista peruano cuja apuração não foi feita corretamente pelas autoridades daquele país, ficando seus autores sem qualquer punição. Assim, a decisão reconhece que todo o *corpus juris* dos direitos humanos ressalta o conteúdo do direito de livre associação laboral, sem intervenção das autoridades estatais, conforme prevê o art. 16.1 da Convenção Americana, citando também o entendimento da Corte Interamericana sobre o caso *Baena Ricardo v. Panamá*, que reconheceu a liberdade sindical como integrante do *corpus juris* dos direitos humanos.

A decisão argentina afirma que o art. 14 bis da Constituição daquele país somente prosseguiu a trilha dos documentos internacionais que o precederam, ao acolher os impulsos do constitucionalismo social elevados em escala universal, na primeira metade do Século XX. Afirma que a exigência formulada na legislação interna mencionada também contraria o referido artigo da norma constitucional, mesmo porque deve ser reconhecido o princípio democrático, o qual pressupõe uma abertura franca e ampla ao pluralismo e à participação, tanto para a pessoa que se incorpora a uma organização, como para as relações em cada uma delas, sendo a democra-

cia sindical reconhecida pela referida norma constitucional.

Ao final, critica o monopólio sindical criado pela lei daquele país, o qual vem por tolher a liberdade sindical dos trabalhadores, não permitindo uma organização democrática e, assim, estando em contrariedade com as disposições da Convenção n. 87, ao deixar de promover o pluralismo sindical. A decisão ressalta, com detalhes, que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT vem, reiteradamente, apontando que o modelo argentino não está de acordo com a referida Convenção, um aspecto extremamente importante reconhecendo a força da opinião internacional sobre a legislação interna. Assim, entendeu a decisão que o art. 41 da Lei n. 23.551 viola a liberdade de associação sindical estabelecida pelo art. 14 bis da Constituição daquele país como também as mencionadas normas internacionais.

A referida decisão merece elogios, eis que, baseando-se em princípios de normas internacionais subscritas pela República Argentina, fez uma interpretação da Constituição daquele país no sentido de permitir a pluralidade sindical ao reconhecer que o referido artigo de lei não está em consonância com o princípio internacionalmente reconhecido da liberdade sindical.

Alguns pontos básicos que diferenciam o panorama brasileiro são verificados na situação apreciada pela Corte argentina. A norma interna que proibia que mais de uma entidade sindical tivesse a plena capacidade de agir como sindicato era

uma lei ordinária, e não uma norma constitucional. Por outro lado, o Brasil não é signatário da Convenção n. 87 da OIT, mas nem por isso, não foi este o principal fundamento da decisão, mas sim o fato de que a referida convenção reflete um corpo jurídico de normas de direitos humanos historicamente desenvolvidas em nível global ou continental, as quais destacam a liberdade sindical como valor primordial da humanidade.

Esse talvez é o ponto mais importante. Uma Suprema Corte de uma nação que integra o Mercosul e possui características semelhantes de nosso país reconhece que a liberdade sindical é um princípio definitivamente esculpido dentro do corpo de normas internacionais que visam a proteção da humanidade, e como tal, deve orientar todo o direito interno, inclusive a forma de interpretação da norma constitucional que prevê a liberdade sindical. Essa, talvez, seja a maior novidade, não obstante o alcance da decisão seja efetivamente drástico para aquele país, na medida em que altera substancialmente um princípio da estrutura sindical interna.

Mas o aspecto mais louvável é o reconhecimento da força constitucional das convenções da OIT, em especial a n. 87, apontando-a como fruto de uma longa construção histórica, internacional e interna, dando claros sinais que tal norma rece-

be um progressivo apoio internacional a ponto de se tornar uma norma de importantíssima qualidade a receber a rotulação de *jus cogens*, ainda que esta qualificação não tenha sido expressamente referida pelo acórdão. Mais ainda, a decisão argentina prestigia as opiniões da OIT sobre o sistema sindical daquele país, sendo um dos fundamentos, e talvez um dos mais densos na sua justificativa, que a OIT reiteradamente reconhece que o modelo legal daquele país não está de acordo com os ditames da liberdade sindical plena estabelecidos pela Convenção n. 87.

“...o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal de 1988 no art. 8º, II, posiciona-se de forma diametralmente oposta ao valor internacionalmente reconhecido da plena liberdade sindical...”

A decisão ainda trará importantes repercussões, não somente doutrinárias, como também jurisprudenciais, eis que abre um caminho muito amplo para que a figura da *personería gremial* seja profundamente relativizada ou

mesmo extinta. Mas, além da questão da liberdade sindical, a decisão reconhece expressamente que os parâmetros internacionais para a matéria tomam a natureza de normas da mais significativa importância, para desconstituir integralmente sistemas jurídicos internos que não observem rigorosamente tais parâmetros.

6 CONCLUSÕES

Após uma análise de todos estes aspectos, afigura-se com maior clareza que o princípio da unicidade

sindical estabelecido na Constituição Federal de 1988 no art. 8º, II, posiciona-se de forma diametralmente oposta ao valor internacionalmente reconhecido da plena liberdade sindical, uma vez tratar de norma que restringe, e de forma extremamente profunda, a liberdade de constituir sindicatos, e deles participar de forma livre. Mais ainda, tal postura enunciada pela Constituição Federal de 1988 entra em choque com o próprio espírito do texto constitucional que é a construção de um Estado Democrático de Direito, e a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna.

Essa profunda contradição fica ainda mais patente, quando o dispositivo constitucional do art. 8º, II, colide frontalmente com todos os valores mais altos de uma ordem internacional de direitos humanos, a livre participação do homem no seu destino e a plena liberdade de associação inclusive para defesa de seus interesses no trabalho. A citada norma constitucional relativiza profundamente os valores da sociedade democrática que uma comunidade internacional integrada pelo Brasil procurou fortalecer após os horrores do nazi-fascismo, decidindo por escolher como caminho para a manutenção da paz e da prosperidade, a preservação e promoção do homem em uma nova ordem internacional.

Como pode ser visto, o valor da liberdade sindical não está somente associado a um único instrumento normativo internacional não ratificado pelo Brasil, mas a uma reiterada prática de reconhecimento, aprofundamento, e promo-

ção da livre associação sindical, em diversos documentos, não somente dentro da esfera das relações de trabalho, mas como valor essencial para a manutenção de uma ordem democrática baseada no valor social do trabalho, como elemento essencial para a manutenção da paz e no desenvolvimento da personalidade humana.

Muitos desses outros documentos além da Convenção n. 87 são ratificados pelo Estado brasileiro, e como nosso texto constitucional prevê, ingressam em nosso ordenamento com estatura constitucional, estando frontalmente colidente com a previsão da unicidade sindical do art. 8º, II, em especial os dois Pactos Internacionais da ONU de 1966, que são normas globais do reconhecimento dos direitos humanos, e textos claríssimos em afirmar que a ampla liberdade sindical deve estar em consonância com a fundação de uma sociedade democrática.

Mais ainda, a restrição constitucional do art. 8º, II, contraria um dos princípios mais antigos dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrado desde 1919 no Tratado de Versailles, e cada vez mais reiterado e aprofundado dentro dos instrumentos normativos globais e regionais como uma das pilas mestres de um sistema internacional de direitos humanos. O advento da Convenção n. 87 somente veio a reconhecer este princípio e a Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, de 1998, somente veio a consagrar a liberdade sindical referida da Convenção como um dos valores

supremos da humanidade, um *standard mínimo* a ser observado universalmente.

O fato do constituinte brasileiro escolher o caminho da unicidade sindical, e dos sucessivos governos, das trevas ou da democracia, não desejarem ratificar a Convenção n. 87, nos coloca, inquestionavelmente, no sentido oposto do caminho da história humana como destino de uma sociedade livre, justa e democrática. Isso simplesmente nos atrai contra tudo que o Estado brasileiro procurou realizar, principalmente desde a criação das Nações Unidas.

Assim, analisando o confronto entre a norma constitucional em questão, e todo um corpo de normas e princípios internacionais que ressalta a liberdade sindical como valor integrante do patrimônio jurídico da humanidade e pertencente a uma consciência jurídica universal, o qual, expressamente, o Estado brasileiro pretende seguir conforme os ditames de nossa carta política, podemos concluir que o art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988, não deve ter sua vigência reconhecida no nosso país.

Não deve ter sua vigência reconhecida na medida em que contraria um princípio elementar e fundante do Estado brasileiro, o Estado Democrático de Direito. Contraria também um objetivo desse Estado, a constituição de uma sociedade justa, livre e fraterna. Contraria ainda o princípio da liberdade sindical reconhecida em diversos instrumentos normativos em que o Brasil ratificou sem ressalvas de

qualquer espécie, com destaque para os dois Pactos Internacionais da ONU. Contraria também, um valor primordial reconhecido pelo direito internacional dos direitos humanos, reiteradamente expressado e desenvolvido por muito tempo, ao qual não cabe nosso Estado negar, conforme as disposições da Convenção de Viena. Mas, antes de tudo, contraria completamente o sentido que buscamos para erigirmos uma sociedade livre sem interferências do Estado, principalmente com valores consagrados em Estados totalitários os quais pretenderam dominar a humanidade para escravizá-la, sob a atmosfera do terror e da destruição humana. É, especialmente sob este prisma, que a interpretação da referida norma constitucional deve ter como ponto de partida.

7 REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008.

ARGENTINA. *Ley 23.551, de 23 de marzo de 1988. Centro de Documentación e Información. Ministerio de Economía y Producción*. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20993/norma.htm>>. Acesso em: 23.11.2008.

ARGENTINA. *Constitucion de La Nacion Argentina. Portal Oficial del Gobierno de la República Argentina*. Disponível em: <http://>

www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf. Acesso em: 23.11.2008.

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION – REPÚBLICA ARGENTINA. Fallo A.201. XL. Disponível em <<http://www.csjn.gov.ar/documentos/verdoc.jsp>>. Acesso em: 23.11.2008

BARRETO GHIONE, Hugo. *Aplicación de las normas internacionales sobre derechos humanos laborales en América Latina: reseña de diez casos jurisprudenciales. Derecho laboral, Montevideo, Fundación de Cultura Universitaria, Tomo L, n. 228, p. 787-810, Octubre-Diciembre, 2007.*

BLOCH, Ernst. *Derecho Natural y dignidad humana.* **PÉREZ LUÑO, Antonio E.** *Derechos humanos, estado de derecho y constitución.* Madrid: Aguilar, 1980, 2. ed. Trad. para o castelhano de F. González Vicén. Madrid: Tecnos, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2004.

CACCIAMALI, Maria Cristina. *Princípios e direitos fundamentais no trabalho na América Latina.* **SCIELO BRAZIL.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?>

[script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200008&tlng=en&lng=en&nrn=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200008&tlng=en&lng=en&nrn=iso)>. Acesso em: 24.11.2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional.* 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHILE. Corte Suprema. Exp. Num, 10.695. Disponível em: <http://training.itciol.org/ils/CD_Use_Int_Law_web/default.htm>. Acesso em: 24.11.2008.

COLOMBIA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COLOMBIA. *Sentencia T -568/99.* Disponível em: <http://www.superservicios.gov.co/basedoc/documentosd5ca18a7aec7621930fcd7fa129183bc/ST568_99.htm>. Acesso em: 24.11.2008.

COSTA RICA. SALA CONSTITUCIONAL DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Voto 1317-98, Expediente 92-004222-0007-CO, Disponível em: <www.poderjudicial.go.cr/salaconstitucional/>. Acesso em: 22.11.2008.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *Derechos laborales e comércio exterior. Ponencia presentada al V Congreso Regional Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Lima 2001. Universidad de la República. Facultad de Derecho. Instituto de Derecho del Trabajo y Seguridad Social.* Disponível em: <<http://www.rau.edu.uy/>

universidad/inst_derecho_del_trabajo/derlabermida.htm>. Acesso em: 23.11.2008.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MERCOSUL. Ministério das Relações Exteriores. Presidência. **Pro tempore do Brasil no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/declaracoes/1998/declaracion-sociolaboral-del-mercosur/>>. Acesso em: 24.11.2008.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Universidade de São Paulo. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_9.html>. Acesso em:

24.11.2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena. **DHnet - Direitos Humanos na Internet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 24.11.2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Universidade de São Paulo. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/tratados_interna.html>. Acesso em: 24.11.2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Universidade de São Paulo. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html>. Acesso em: 24.11.2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, ISBN 92-2-811566-4, Brasília: Escritório da OIT, documento da própria entidade, Trad. de Edilson Aikmin Cunha.

PASCO COSMÓPOLIS, Mario. **Tendências constitucionais em matéria trabalhista**. Sítio da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>

Comunicacao/Artigos/1460>. Acesso em 23.11.2008.

PERU. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DEL PERU. Exp. 1124/2001 AA/TC, 11 de julio de 2002. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2002/01124-2001-AA>>.html. Acesso em: 24.11.2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. A aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª**

Região, Campinas-SP, n. 18, p. 296. Jan./mar. 2002.

SARTLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1992.

_____. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VILLAVICENCIO RIOS, Alfredo. **La libertad sindical en las normas y pronunciamientos de la OIT: Sindicación, negociación colectiva y Huelga**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2007.